



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO – TC – 11572/11

Secretaria da Administração do Município de João Pessoa. Licitação. Pregão Presencial nº 039/2011. Regularidade do Procedimento e dos contratos dele decorrentes. Arquivamento.

ACÓRDÃO AC1-TC – 0596/2012

1. RELATÓRIO

1. Número do Processo: **TC-11572/12.**
2. Órgão de origem: **Secretaria da Administração do Município de João Pessoa.**
3. Tipo de Procedimento Licitatório: Pregão Eletrônico nº 039/2011 do Tipo Menor Preço, com suporte legal na Lei nº 10.520/02, Lei Complementar 123/06, Decretos Municipais Nº 4.985/03 e Nº 5.717/06 e Edital (fls. 35 e 59), e subsidiariamente pela Lei nº 8.666/93.
 - 3.1. Fonte de Recursos: por conta das atividades orçamentárias da Unidade correspondente, devendo ser informadas no processo, quando do contratação com as empresas vencedoras (fls.53).
4. Valor dos Contratos: R\$ 802.962,00 (oitocentos e dois mil, novecentos e sessenta e dois reais).
5. Objeto do Procedimento: Sistema de Registro de Preços para aquisição de Gêneros Alimentícios (hortifrutigranjeiros) destinados à Sedes. (fls.03,34/35)
6. Parecer da Auditoria: Após análise de defesa a Auditoria concluiu pela Regularidade da presente Licitação e dos contratos dela decorrentes, uma vez que a Secretária da Administração do Município de João Pessoa, Sra. Laura Maria Farias Barbosa, encaminhou em 14/10/2011, para acostar aos autos (fls. 336/344 – TCE/PB), a ata de registro de preços (fls. 339/342) e sua publicação no semanário do município (fls.343/344), o qual elucida irregularidade apontada por esta Auditoria no relatório de fls. 331/333, item 4.

2. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Oral, na sessão, pela regularidade do procedimento licitatório em tela e dos contratos dele decorrentes.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

3. VOTO DO RELATOR

O Relator **vota** de acordo com o parecer da d. Auditoria pela **REGULARIDADE** do Pregão Presencial nº 039/2011 e dos contratos dele decorrentes.

DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE-PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo – TC - Nº 11572/11 e considerando os pareceres, escrito, da DECOP/DILIC e oral do Ministério Público junto ao Tribunal, ACORDAM, à unanimidade, os MEMBROS da 1ª. Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em:

- 1. Julgar REGULARES*** o Pregão Presencial nº 039/2011 e os contratos dele decorrentes.
- 2. Determinar o arquivamento dos autos do presente Processo.***

**Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Plenário Ministro João Agripino.
João Pessoa, 01 de março de 2012.**

Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima
Presidente da 1ª. Câmara e Relator

Representante do Ministério Público
junto ao TCE-PB